Altera as Leis nºs 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (Sisan), e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

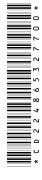
Art. 2º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art.
4°	
alin	 VIII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos nentos, com vistas a reduzir o seu desperdício.
	,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,,
(NR	\mathbf{R})
	"Art. 10-A. O Sisan apoiará a implementação, a operação e a

"Art. 10-A. O Sisan apoiará a implementação, a operação e a manutenção de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, desde que esses estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional."

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

•	"Art.			
30		 	 	



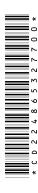
III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de alimentos e materiais, a poluição e os danos ambientais;

(NR)

- "Art. 30-A. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos dar-se-á mediante a instituição de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, na forma do regulamento, desde que esses alimentos estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.
- § 1º Por meio das redes de que trata o **caput** serão destinados alimentos sobressalentes de pessoas físicas ou jurídicas, alimentos próximos ao fim do prazo de validade, alimentos sem valor comercial, porém em condições de consumo, entre outros.
- § 2º O poder público incentivará a organização e a participação da sociedade civil nas redes de que trata o **caput** por meio de mídias e redes sociais."
- "Art. 48-A. É proibido o descarte de alimentos embalados que estejam dentro do prazo de validade e de alimentos **in natura** em condições adequadas de consumo nos aspectos sanitário e nutricional." **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal



tksa/pl-19-2895-t

